NCCJR
Fls 15
Rub

Parecer n.º 562/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 872/2020 que "Dispõe sobre a inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 16/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 13v e 14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 872/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

> *"A presente proposição tem por finalidade a inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso.*
>
> *Os estudos sobre a Vitamina D remontam há mais de um século e apresentam resultados propícios. Existem mais de 150.000 publicações no mundo que indicam a Vitamina D como reguladora do sistema imunológico.*
>
> *De acordo com o Dr. Cícero Galli Coimbra, médico e professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Fundador e Presidente do Instituto de Investigação e Tratamento de Autoimunidade, especialista que acumula grande experiência no uso de Vitamina D, uma pessoa com níveis adequados de Vitamina D – que na verdade é um hormônio – consegue evitar agressões ao organismo.*

NCCJR
Fls 36
Rub

O doutor cita, por exemplo, que no ano de 1919, cientistas dos Estados Unidos e da Europa detectaram falta de Vitamina D em pessoas acometidas por uma endemia de raquitismo, acompanhado de deformidades ósseas. Ele relata ainda que, mais recentemente, em 1990, uma pesquisa internacional constatou que doenças autoimunes podem ser causadas por problemas genéticos relacionados à deficiência de Vitamina D.

Em recente estudo, citado pelo Dr. Cícero, realizado na Indonésia, em 392 doentes acometidos pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) que apresentava baixa concentração de Vitamina D no sangue (menos de 30 ng/mL), a taxa de letalidade alcançou 93,3%.

Todos os estudos apontam que a Vitamina D, em níveis normais, protege o organismo de muitas doenças infecciosas e autoimunes. Como hormônio, atua para o funcionamento adequado das células, influenciando positivamente em, ao menos, 200 (duzentas) funções orgânicas. Sendo assim, logicamente, se a Vitamina D estiver em nível baixo, as defesas imunológicas (em especial, a imunidade inata) sofrem prejuízos e o organismo perde a capacidade de enfrentar as doenças de forma adequada.

Dessa forma, considerando o atual momento pandêmico pelo qual o mundo passa, é primordial que o Poder Público ofereça as melhores condições de tratamento aos usuários das Unidades Públicas de Saúde. O sistema imunológico fortalecido é uma arma poderosa para a prevenção contra as doenças e seus efeitos mais graves, razão pela qual o estado precisa, definitivamente, possibilitar o acesso a exames e medicamentos que atendam às demandas atuais."
(...).

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que em 23/11/2020 exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 872/2020 (fls. 06/12), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Após, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

NCCJR
Fls 17
Rub

O presente Projeto de Lei objetiva "*a inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso*".

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada à proteção e defesa da saúde, a propositura encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal que estabelece tanto a competência comum administrativa entre os Entes Federados, quanto a competência legislativa concorrente para tratar dessa temática. Respectivamente, eis os referidos dispositivos, *in verbis*:

> *"Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:*
> *I - .....*
> ***II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*
>
> *(...).*
>
> ***"Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:*
>
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
>
> *(...).*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."*

Isto posto, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Destarte, como não existe legislação federal específica que vede o objeto do Projeto de Lei nº 872/2020, o tema nele vertido insere-se na competência legislativa estadual para instituí-lo em modo normativo de especificidade para a sociedade mato-grossense, no âmbito das unidades estaduais de saúde pública.

NCCJR
Fls 38
Rub

Dito isso, fica evidente que o Estado pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo da proposição em comento, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência administrativa e legislativa.

Nesta linha de intelecção, assentou - em sede de repercussão geral - o Supremo Tribunal Federal ser o trato (*poder-dever solidário*) da saúde pública, também, competência legislativa dos Entes Federados Estaduais, a saber:

> *"**O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados**. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.].*

Sobre a matéria vertida na propositura, insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º[1], *caput*, da CF), bem como foi consagrado no artigo 196, caput, da Constituição Federal e no art. 217, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

> *"**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> *"**Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado**, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação."*

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:

> *"**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes**:*
> *I – (...);*
> *II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
> *III – (...)."*

Seguindo a mesma diretriz, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o seguinte:

> ***"Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:***

[1] **Art. 6º São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Fls 19
Rub

I – (...);
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, *sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
III -(...);"

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

> *"**Art. 25** À Secretaria de Estado de Saúde compete:*
> *I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*
> *a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*
> *b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*
> *c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*
> *d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*
> *e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
> *f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
> ***g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;***
> *h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
> *i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
> *j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
> *k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
> *l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*
> *m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*
> *II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*
> *III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade."*

Nesse sentido, resta claro que **é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem à detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.**

NCCJR
Fls 20
Rub

Destarte, analisando detidamente o texto da proposição, tem-se que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas.

Sendo assim, a propositura não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

> ***Art. 39.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> ***Art. 25.*** *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*
>
> *(...)*
>
> *III - de Deputado;*

No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, **o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875**, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, **esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo**, *in verbis*:

Fls 21
Rub

"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELÉ. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pelé não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.
(STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)."

Portanto, a proposição coaduna-se com a Constituição Federal, Constituição Estadual, e com o direito fundamental à saúde, atuando preventivamente no diagnóstico da doença (*inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso*).

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 872/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2021.

Fls 22
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 872/2020 – Parecer n.º 562/2021	
Reunião da Comissão em	16 / 11 / 21
Presidente: Deputado	Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a)	Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 872/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 23
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	53ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	16/11/2021	Horário	11h30min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 872/2020		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☒
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR